



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145278-06.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada ROSANGELA CRISTINA BARBOZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.984 --

Embargos de Declaração nº 1145278-06.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Pan S/A.

Embargados: Rosângela Cristina Barbosa Ferreira

Comarca: Capital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Ocorrência – Embargos de declaração- Acolhidos

– De rigor o acolhimento dos embargos de declaração à vista do preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 560/573 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo.

Embarga tempestivamente Banco Pan, sob o argumento de que no V. Acórdão não houve distribuição do ônus de sucumbência; o que deveria ter ocorrido, uma vez que a embargada decaiu na maior parte dos pedidos.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pelo banco, merece ser acolhido, pois demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, na decisão não constou a questão relativa à redistribuição do ônus de sucumbência. A embargada efetuou quatro pedidos (decreto de nulidade do contrato; condenação do embargante à devolução de valores; indenização por danos morais e cancelamento do cartão RMC) e foi vencida em três destes pedidos. Logo, a sucumbência deve ser devidamente distribuída entre os litigantes, arcando a autora com 75% das custas e a embargante em 25%; à autora caberá ainda o pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor da causa ao patrono da embargante (com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade) e o embargante arcará com honorários fixados em 10% do valor dado à causa.

II. Ante do exposto, acolhem-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --